



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 22/2002 (*)

Regulamenta o procedimento a ser adotado na apreciação dos pleitos de credenciamento de instituições fundacionais ou autárquicas instituídas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal após 05/10/88, data da promulgação da Constituição Federal.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei Estadual 10.403, de 06-7-71, e considerando o disposto no Artº 10, inciso IV da Lei Federal nº 9394/96 e na Indicação CEE nº 16/2002:

DELIBERA

Art. 1º - Nos processos protocolizados por instituições fundacionais ou autárquicas instituídas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal após 05/10/88, data da promulgação da Constituição Federal, a Assistência Técnica informará ao Gabinete da Presidência, preliminarmente, a respeito da forma pela qual a instituição será econômica e financeiramente mantida, informando expressamente se está prevista a manutenção através de cobrança de mensalidades dos alunos.

Parágrafo único – Se a informação já não constar expressamente dos autos, independentemente de qualquer outra providência, a própria Assistência Técnica procederá às diligências necessárias para obter a informação, documentando-a.

Art. 2º - Constatada a hipótese de cobrança de mensalidades ou qualquer outro tipo de contra-prestação dos alunos, os autos serão remetidos ao Gabinete do Presidente que indeferirá o processamento

* [Vide Indicação CEE 26/2003](#)



PROCESSO CEE Nº 691/2001

DELIBERAÇÃO CEE Nº 22/02

liminarmente, fundamentando o despacho no Parecer PA-3 nº 96/2001 da Procuradoria Geral do Estado, objeto do Expediente CEE nº 691/2001.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor após a homologação pela Senhora Secretária de Estado da Educação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 20 de fevereiro de 2002.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE Nº : 691/2001

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais

RELATOR : Conselheiro Dárcio José Novo

INDICAÇÃO CEE Nº 16/2002 – CLN – Aprovado em 20-02-2002

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente no qual está acolhido o Parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado, decorrente de consulta formulada por este Conselho (fls. 27/28), no sentido de indagar sobre a constitucionalidade da cobrança de mensalidades escolares por parte de fundações instituídas pelo poder público após o advento da Constituição Federal de 1988.

A decisão de solicitar o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado decorreu da unanimidade dos membros do Colegiado, de forma a buscar uma sustentação jurídica para decidir nos casos que lhe forem submetidos à apreciação, vez que teses contrárias vinham sendo defendidas pelos Conselheiros.

A Procuradoria emitiu o Parecer PA-3 nº 96/2001 que se vê às fls. 03 *usque* 22 dos autos, aprovado pela Procuradora Chefe da 3ª Procuradoria (fls. 23), pelo Procurador responsável pelo Expediente (fls. 24), pela Subprocuradora Geral do Estado – Área de Consultoria (fls. 25) e pela Procuradora Geral do Estado (fls. 26).

O Parecer acima citado concluiu pela impossibilidade das fundações e autarquias públicas, constituídas a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, cobrarem mensalidades de seus alunos, devendo seus cursos serem totalmente gratuitos.



PROCESSO CEE Nº 691/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 16/02

Referido Parecer entende que o princípio constitucional da gratuidade do ensino se estende a todos os níveis, incluindo a educação superior ofertada pelo poder público.

Este Colegiado decidiu que o Parecer que viesse a ser exarado pela Procuradoria Geral do Estado seria observado como fundamento jurídico das suas decisões, de forma que não cabe qualquer discussão a respeito do assunto, devendo o Presidente do Conselho indeferir liminarmente os pedidos de credenciamento de instituições (fundações ou autarquias), constituídas após a promulgação da Constituição vigente e que declarem a cobrança de mensalidades de seus alunos.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a CLN propõe o incluso projeto de Deliberação, cujo objetivo é fundamentar as decisões do presidente deste Conselho, legitimando-o a decidir os processos que se apresentem na hipótese referida.

São Paulo, 15 de janeiro de 2002.

a) Cons. Dárcio José Novo
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Bahij Amin Aur, Dárcio José Novo e João Gualberto de Carvalho Meneses.

São Paulo, 23 de janeiro de 2002.

a) Cons. Arthur Fonseca Filho
Vice-Presidente da CLN



PROCESSO CEE Nº 691/2001

INDICAÇÃO CEE Nº 16/02

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 20 de fevereiro de 2002.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
Presidente